



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM VETO Nº 001/02

Barueri, 11 de abril de 2002.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa., que, analisando o Projeto de Lei nº 14/02 a que se refere o Autógrafo de Lei nº 13/02, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 64, §1º, da Lei Orgânica do Município, **resolvi vetá-lo em sua integra.**

Cuida-se de medida de iniciativa dessa Colenda Câmara Municipal, obrigando as instituições financeiras deste Município a instalar banheiros e bebedouros acessíveis ao público usuário.

A despeito dos meritórios propósitos do projeto de lei em causa, não tem como ele prosperar.

Com efeito, a propositura apenas estabeleceu a obrigação, sem contudo, fixar:

- a) prazo para o cumprimento dessa obrigação;
- b) órgão responsável pela execução da lei;
- c) penalidades em caso de descumprimento da obrigação.

Apontadas omissões, como é evidente, tornam inócuas as disposições da lei, posto que não se sabe qual órgão procederá as notificações, nem, tampouco qual o prazo para que as instituições financeiras atendam as notificações.

Ainda que superadas as questões acima, a ausência de sanções na hipótese de desatendimento das notificações, implica a inteira inexequibilidade da medida.

Leis inexequíveis contrariam o interesse público, porquanto constituirão letra morta na legislação municipal, sem aplicabilidade e sem função.

Há que se considerar, ainda, que a instalação de banheiros em instituições financeiras colocará em sério risco a segurança do estabelecimento e, consequentemente, dos usuários.

É que esses locais, pela natural e compreensível privacidade que deve ser mantida com relação às pessoas que dele se utilizam, poderão servir de abrigo, ponto de encontro ou de preparação de marginais para assaltos.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 06
Proc: Nº 194/02

Essa circunstância também caracteriza contrariedade ao interesse público, por prejudicar a manutenção da segurança.

Demais disso, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 22, VI, que é de competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Essa mesma Constituição, em seu art. 192, IV, estabelece que, especificamente no tocante às agências bancárias, a organização, o funcionamento e as atribuições delas devem ser objeto de lei complementar.

Ressalte-se que a Lei nº 4.595/64, com força de Lei Complementar, confere competência ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades a ela subordinada.

O projeto de lei em causa, destarte, ao dispor sobre matéria excluída da competência municipal, incorreu, também, em flagrante inconstitucionalidade.

Isto posto, razões ligadas à sua contrariedade ao interesse público e à sua inconstitucionalidade, levam-me a vetar o Projeto de Lei nº 14/02, em sua integralidade, devolvendo-o a essa Edilidade para nova deliberação, na forma e no prazo da lei.

Na esperança de que os Nobres Edis saibam compreender os motivos que me impedem de sancionar a propositura em causa, saiba V.Exa. e seus Nobres Pares do meu apreço pessoal e distinta consideração.

Atenciosamente,

16/04/2002

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Jaques Artur Munhoz
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Barueri/SP.

16/04/2002 09:45:00

À Comissão de Justiça e Redação desta Casa para emitir Parecer a respeito dentro do Prazo Legal.
Em 16/04/02.

Presidente